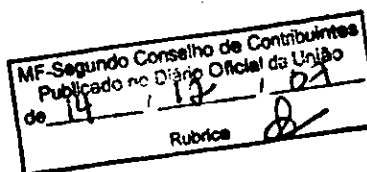




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003637/2001-10
Recurso nº : 131.506
Acórdão nº : 203-12.159



Recorrente : ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIAL E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.363/96. PRESCRIÇÃO.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada período de apuração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.

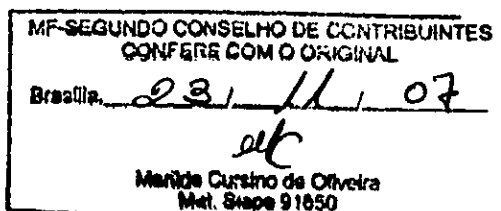
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dory Edson Marianelli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Processo nº : 10875.003637/2001-10
Recurso nº : 131.506
Acórdão nº : 203-12.159

Recorrente : ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIAL E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

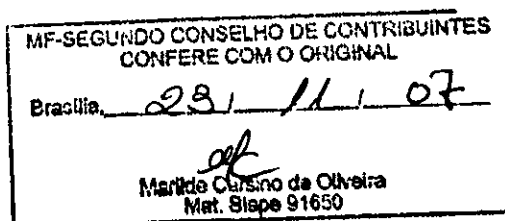
Trata-se de pedido ressarcimento de crédito de R\$ 3.676,32 a título de crédito incentivos de IPI, com base na portaria. 260/96 e na MP 1.508/96.

Apreciando a solicitação, o pleito foi indeferido por unanimidade pela 2ª Turma de Julgamento, sob o argumento de que o direito ao ressarcimento prescrevera com o transcurso de 5 (cinco) anos contados a partir da data que o contribuinte teria para exercer seu direito.

Na manifestação tempestiva de inconformidade, a contribuinte defende o seu direito ao ressarcimento citando algumas jurisprudência que defende o prazo de decadencial de 10 (dez) anos para os tributos lançados por homologação.

Por fim solicita o reconhecimento de seus créditos e a homologação das compensações requeridas.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003637/2001-10
Recurso nº : 131.506
Acórdão nº : 203-12.159

SEG. 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/11/07 Marilda Curdino de Oliveira Mat. Siapo 91850
--

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DORY EDSON MARIANELLI

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido.

O tema ora pleiteado pelo recorrente tem sua base já devidamente consolidada por este Conselho que defere o prazo de 5(Cinco) anos para a prescrição dos créditos de IPI.

No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça – STJ, como se pode ver nos excertos dos julgados abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES.

1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos.

3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153)

Também desta forma entendeu o Ministro Marco Aurélio, do STF, como se pode ver no seguinte trecho, extraído do voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657-5 – PR:

"(...) Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. (...)” STF – Resp 353.657-PR.

Fixado que a prescrição do direito de pedir ressarcimento de crédito presumido de IPI ocorre após o transcurso de cinco anos, como estabelecido no Decreto nº 20.910/32, resta definir, apenas, qual é a data que desencadeia a contagem deste prazo.

Embora o contribuinte pudesse utilizar-se do crédito presumido por antecipação, já no decorrer do ano de 1995, o período de apuração, até o advento da Portaria MF nº 038, de 28/02/97 era anual, como dispunha o art. 1º da Portaria MF nº 129, de 05/04/1995. Assim, de acordo com as regras então em vigor, a empresa beneficiária do incentivo fiscal deveria encerrar o período de apuração, impreterivelmente, em 31/12/1995, e apresentar à Secretaria da Receita Federal, até 31/03/1996, o demonstrativo do crédito presumido apurado – DCP, como definido



Processo nº : 10875.003637/2001-10
Recurso nº : 131.506
Acórdão nº : 203-12.159

no art. 6º da mesma portaria ministerial, combinado com o art. 3º da Instrução Normativa nº 21, de 12/04/1995.

O fato de estar obrigada à apresentação do DCP até 31/03/1996 não impedia a empresa de creditar-se do valor apurado em 31/12/1995 já no primeiro dia do ano seguinte ao de apuração, ou seja, já lhe era facultado, em 1º de janeiro de 1996, tanto a escrituração do crédito presumido como o pedido alternativo do ressarcimento em dinheiro. Este o entendimento que se infere da leitura combinada do art. 1º com o § 2º do art. 4º da Port. MF nº 129/95, redigidos nos seguintes termos:

"Art. 1º O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano."

[...]

Art. 4º

[...]

"§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:

I - compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;

II - ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação."

Como é sabido, o prazo prescricional tem início no primeiro momento em que o direito de pedir é disponibilizado legalmente para o contribuinte. Conseqüentemente, o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pedir o ressarcimento em dinheiro.

Ante o exposto, não merece ser reformada a decisão recorrida que considerou prescrito o presente pedido de ressarcimento, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


DORY EDSON MARIANELLI

